

Versão Pública

**AC – I – Ccent. 5/2008
Viagens Abreu*Anatur**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

28/02/2008

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 5/2008
Viagens Abreu*Anatur

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de Janeiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos a 1 de Fevereiro de 2007, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade Anatur - Agência de Viagens e Turismo, S.A. (doravante “ANATUR” ou “Adquirida”), pela sociedade Viagens Abreu, S.A. (doravante “VIAGENS ABREU” ou “Adquirente”), por meio da compra da totalidade das acções representativas do seu capital social.
2. As actividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - (a) VIAGENS ABREU, sociedade de direito português, cujo capital social é detido por [...] e [...], em [...] e [...], respectivamente, desenvolvendo actividades de prestação de serviços de operador turístico e de agência de viagens. A sociedade VIAGENS ABREU e o conjunto de empresas nas quais detêm controle nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho realizaram, em 2006, o volume de negócios de €[>150] milhões.
 - (b) ANATUR, sociedade de direito português, que se dedica à actividade de prestação de serviços de agência de viagens, através da sua única loja em Póvoa do Lanhoso e que é detida em mais de [...] por [...]. Em 2006, o volume de negócios realizado pela ANATUR ascendeu, em Portugal, a €[<150] milhões, calculado nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do

mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A actividade desenvolvida pela ANATUR é a da prestação de serviços de agências de viagem. Tendo em conta a prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia² neste sector, este é um mercado relevante de produto autónomo do mercado de produto dos operadores turísticos.
5. No que se refere à delimitação do âmbito geográfico dos mercados relevantes do produto considerados, a AdC entende, em linha com o proposto pela Notificante, e de acordo com a prática decisória anterior da AdC³ e da Comissão Europeia⁴, que o mesmo corresponde ao território nacional.

¹ Cfr. Decisões do Conselho da AdC, relativas aos processos n.º Ccent 23/2005 - *MUNDO VIP/ ELOVIA /SOLIFÉRIAS*, de 3.06.2005; Ccent 41/2004 – *ESPÍRITO SANTO VIAGEN S/ SONAE, TURISMO/IBÉRIA/MUNDO VIP*, de 1.02.2005,; e Ccent 21/2006- *GRUPO PESTANA/INTERVISA*, de 19.06.2006 e Ccent 7/2007- *OPERADORES VACACIONALES/CONDOR VACACIONES*, de 19.02.2007.

² Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º IV/M. 1502 - *KUONI/FIRST CHOICE*, de 6.05.1999 e IV/M. 1341 - *WESTDEUTSCHE/CARLSON/THOMAS COOK*, de 6.05.1999.

³ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas aos processos n.º Ccent nº 42/2003 - *ESPÍRITO SANTO VIAGENS, SGPS, S.A / NETVIAGENS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO* e outros, de 13.11.2003 e Ccent 21/2006 - *GRUPO PESTANA /INTERVISA*, de 19.06.06.

⁴ Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos n.º IV/M. 1502 - *KUONI/FIRST CHOICE*, de 6.05.1999 e IV/M. 1341 - *WESTDEUTSCHE/CARLSON/THOMAS COOK*, de 6.05.1999.

2.2 Avaliação Jus - Concorrencial

6. A presente operação de concentração é de natureza horizontal, no que respeita ao mercado relevante da prestação de serviços de agências de viagem.
7. Verifica-se que no mercado relevante identificado, a quota de mercado resultante desta operação, de acordo com os dados fornecidos pela notificante⁵ é muito reduzida, passando de [10-20]% para [10-20]%, com o acréscimo de [0-10] % correspondente à quota de mercado registada, em 2007, pela Adquirida.
8. O mercado da prestação de serviços de agências de viagem apresentou em 2006, uma estrutura com um baixo grau de concentração. Com efeito os cinco principais concorrentes, (C5), em 2006, representavam cerca de [30-40]%, sendo o grau de concentração do mercado medido pelo IHH de [<1000]⁶. Por outro lado, o *delta* resultante da presente operação será de [<150] pontos⁷.
9. Neste contexto, a AdC considera que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagem*.

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo

⁵ A notificante com base em nos estudos da consultora DBK intitulado “Tour operadores Y Agencias de Viaje” de Dezembro de 2007, estima que para 2007 o mercado retalhista correspondente à prestação de serviços de agências de viagem ascende a € 2055 milhões (1875 milhões em 2006 acrescido à taxa de crescimento de 9,1%).

⁶ De acordo com dados contidos no estudo da DBK citado supra na nota de rodapé 5.

⁷ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de agências de viagem*.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)